



Número: **0600031-15.2024.6.04.0032**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - Manaus/AM (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)</b>
<b>DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122275767	10/07/2024 22:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-15.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**  
**REPRESENTANTE: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - MANAUS/AM**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550**  
**REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314**

**SENTENÇA**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL pelo Colegiado Municipal da Federação PSDB, em face de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, em razão da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, em discurso proferido pelo Representado e apoiadores, no dia 23 de maio de 2024, no CENTRO EDUCACIONAL RECANTO DA CRIANÇA INTERATIVO.

Requeru ainda o representante a aplicação de multa arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Regularmente citado, o representado ofereceu resposta, alegando que inexistem provas aptas à condenação do Representado, assim como não é verificada qualquer irregularidade eleitoral no relato do Representante (ID 122260322).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela improcedência da representação, a fundamento de que o pronunciamento em evento público apresentado, inclusive com a transcrição de seu conteúdo, se insere nas categorias normativas dos incisos IV e VI, bem assim como no § 2º, todos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, não se configurando em propaganda ilícita (ID 12266890).

É o relatório. Passo a analisar.

Inicialmente, tem-se que a Lei n. 9.504/97, ao tratar de propaganda antecipada, dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à

indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. ([Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Oportuno destacar que o art. 36-A da aduzida Lei prevê as hipóteses onde não há configuração de propaganda eleitoral antecipada e observada a inexistência de pedido explícito de voto.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu e firmou entendimento que:

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Procedência na instância ordinária. Pedido explícito de voto configurado. Uso de ‘palavras mágicas’ [...] 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea ‘conjunto da obra’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de ‘palavras mágicas’ [...]”. ([Ac. de 6.6.2023 no AgR-REspEl nº 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.](#))

No presente caso, a prática da conduta está configurada na fala do locutor indicado como proprietário da escola na inicial (ID 122252404):

**PROPRIETÁRIO DA ESCOLA: Aqui, nós vamos trabalhar dia e noite, porque os meus alunos já votam, e eles têm que votar em pessoas sérias como você. Esse é o trabalho.** Pessoas sérias como você que trabalham. Esse é o nosso trabalho! (grifo nosso)

Bem como no discurso do prefeito de Manaus, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, conforme vídeo postado na rede social Instagram (ID 122252400):

**DAVID ALMEIDA: nós estamos no ano de 2024, e esse ano é um ano eleitoral. É um ano em que nós vamos escolher aqueles e aquelas que vão nos representar. Nós vivemos numa democracia representativa. Dentro da representação a proporção. A democracia representativa é aquela que você escolhe uma pessoa pra representar você. Pra você representar sua comunidade, no caso dos vereadores que estão aqui presentes. E ai você escolhe aquele que vai governar a cidade, o que vai governar o Estado e o País. No nosso caso é uma eleição municipal.** (grifo nosso)

Desse modo, firmo meu entendimento em consonância com recente Acórdão de relatoria do Ministro Nunes Marques que menção ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas transborda os limites do art. 36-A da Lei das Eleições, vejamos:

“Eleições 2020. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Pedido expresso de votos. Uso de expressão similar. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estão compreendidas na vedação do art. 36-A, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 as expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto. 2. Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições. [...]”

[\(Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE n. 060006074, rel. Min. Nunes Marques.\)](#)

Firme em tais razões, reputo presentes os requisitos em relação à forma como os discursos se caracterizaram no “conjunto da obra” como propaganda eleitoral extemporânea.

Quanto a alegação de edição do vídeo, verifico que os discursos e sentenças de onde se extraem a fala de apoio e pedido de voto não possuem corte

Portanto, reputo cabível a aplicação da sanção de multa, no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por entender necessária, razoável e proporcional à reprovável conduta do representado, nos termos da lei, obstando que futuros ilícitos dessa natureza sejam praticados.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Representação Eleitoral e CONDENO o representado de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA o pagamento de multa no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Manaus, data da assinatura.

**Roberto dos Santos Taketomi**

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

# Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-78 em 11/07/2024 09:32:39

Número do documento: 24071022213734700000115205821

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071022213734700000115205821>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI - 10/07/2024 22:21:37